



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.722108/2020-74
ACÓRDÃO	2301-012.042 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO REGIONAL DO PIEMONTE DA CHAPADA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADORES PESSOAS CONSTITUCIONALIDADE. FÍSICAS. LEI Nº 10.256/2001.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos. A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre

comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação. RE 363.852/MG. INAPLICABILIDADE. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001. (Súmula CARF nº 150)

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021.

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso para excluir as parcelas do SENAR cobradas com base em subrogação.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, além das destinadas aos SENAR, relativo ao período de 01/2016 a 12/2016.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 17/23), extrai-se que com base nos exames realizados constatou-se que a empresa, não declarou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP – os valores das compras de produto rural de Pessoas Físicas, bem como não apresentou evidência de recolhimento das Contribuições Sociais Previdenciárias e das Contribuições Sociais de Interesse das Categorias Profissionais ou Econômicas destinadas ao SENAR, incidentes sobre tais aquisições de produção rural de Pessoas Físicas, estas na qualidade de sub-rogadoras, o que representa infração ao que preceitua a lei nº 8.212/1991, art. 30, inciso IV c/c Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, art. 200, § 7º, inciso I.

Após apresentação de Impugnação por parte da Recorrente (e-fls. 854/871), foi proferido Acórdão nº 04-53.807 - 4ª TURMA da DRJ/CGE, a qual julgou procedente o lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 886/894):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.
AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS - SUB-ROGAÇÃO.

A aquisição de produtos rurais oriundos de produtores pessoas naturais ou intermediário, por pessoa jurídica, há sub-rogação desta como responsável tributário por substituição pelas contribuições sociais a SEGURIDADE SOCIAL e para TERCEIROS devidas pelos produtores pessoas naturais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente obteve ciência do referido acórdão em 15/09/2020 (e-fl. 899) e interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 902/926) na data de 28/09/2020 (e-fl. 901), preliminarmente pugnando pela nulidade da decisão de primeira instância por ausência de fundamentação e análise da impugnação.

Nas demais razões, repisa às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

- Nessa perspectiva, não há falar em discussão acerca da constitucionalidade do FUNRURAL, mas torna-se imperiosa a análise do arquétipo constitucional da regra matriz da hipótese de incidência tributária da exação a fim de identificar o contribuinte direto da mesma e, com isso, atestar a manifesta improcedência do auto de infração ora combatido.

- Infere-se, por conseguinte, que o texto constitucional autoriza que o sujeito ativo da exação institua contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização de produção rural, sendo certo que o contribuinte direto é o produtor rural.

(...)

- Nessa perspectiva, denota-se que a Resolução do Senado extirpou do mundo jurídico os dispositivos legais que instituíram a sub-rogação do pagamento do FUNRURAL para o adquirente da produção rural.

- Em face do exposto, conclui-se pela inexistência de fundamento legal para o lançamento fiscal perpetrado em desfavor do adquirente da produção rural, eis que a Resolução 15 do Senado Federal extirpou do mundo jurídico a legislação que outrora impunha ao adquirente a sub-rogação do pagamento da exação, o que induz à manifesta procedência da impugnação ora avida a fim de desconstituir o lançamento fiscal, argumentos de fls. 862 a 868

(...)

- Vê-se, com isso, que a sub-rogação da contribuição devida ao SENAR sem prévia lei formal a instituindo ofende ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 150, I da Constituição Federal e pelo artigo 97, I, do CTN.

(...)

Por fim, a Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminares

Da Nulidade da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente pugna em sua peça recursal pela nulidade do acórdão recorrido visto que não se manifestou sobre todas as razões constante da impugnação.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, bem como quanto a decisão de piso, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento e a decisão não foram devidamente fundamentados na legislação de regência.

Concebe-se que o Acórdão da DRJ foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Especificamente quanto a alegação de ausência de fundamentação, ao perquirimos a decisão de primeira instância, depreende-se que esta enfrentou todos os argumentos constantes da defesa inaugural, inclusive estruturando seu voto sobre cada um dos argumentos constantes da impugnação.

Cumprе destacar que a exigência de motivação das decisões não se confunde com a necessidade de exaustiva ou extensa digressão sobre todos os pontos suscitados pela parte. Ainda que a decisão se apresente de forma sucinta, tal circunstância, por si só, não caracteriza vício de nulidade, uma vez que compete ao julgador organizar a exposição de seu convencimento da forma que entender mais adequada, desde que evidenciadas as razões de decidir.

Para além do exposto, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Da Nulidade do Lançamento – Cerceamento do Direito de Defesa – Ausência de Fundamentação

A Recorrente solicita a declaração de nulidade do lançamento porque está desprovido de motivação e fundamentação legal.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, bem como dos anexos da autuação, especialmente o "Relatório Fiscal", além do "Discriminativo Analítico de Débito", "Fundamentos Legais do Débito" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a recorrente não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos se encontram maculados por vício em

sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Assim sendo, não há o que se falar em anulação do ato administrativo.

Mérito

Do FUNRURAL - Subrogação

Trata-se de autuação para o lançamento de ofício de contribuições devidas pelo adquirente de produção rural de produtor rural pessoa física, devidas em razão da subrogação do autuado nas obrigações do produtor.

Por sua vez, a Recorrente essencialmente, alega que não pode ser responsável pelo recolhimento das contribuições lançadas porque inexistente dispositivo legal que lhe atribua essa responsabilidade, inclusive porque por força da Resolução do Senado nº 15/2007 teria sido excluído do ordenamento jurídico o disposto na Lei nº 8.212/1991, inciso IV e porque não foi indicado qual o fundamento de sua responsabilização pelo recolhimento das contribuições.

Pois bem, no que concerne à controvérsia relativa à sub-rogação da contribuição ao FUNRURAL, cumpre registrar que a matéria não é nova no âmbito desta Turma. Em oportunidade anterior, esta Relatora já se debruçou sobre tema idêntico ao ora examinado, ocasião em que acompanhou o voto proferido pelo Ilustre Presidente no julgamento do Processo Administrativo Fiscal nº 10640.722503/2018-95, que resultou no Acórdão nº 2301-011.887. Naquele precedente,

foram enfrentadas de forma minuciosa as questões jurídicas atinentes à responsabilidade por sub-rogação na contribuição destinada ao FUNRURAL, bem como as contribuições devidas aos SENAR, com fundamentação que se revela plenamente aplicável ao caso vertente. Assim, por reconhecer a correção e a precisão das razões ali expendidas, peço vênias para transcrevê-las e adotá-las como fundamento de decidir, como se aqui estivessem integralmente reproduzidas, por enfrentarem com acuidade a matéria ora submetida a julgamento, veja-se:

(...) há de se observar que o CARF possui entendimento sumulado no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não reflete na relação tributária, lançada com base na Lei nº 10.256/2001, decorrente de sub-rogação do adquirente pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física. É o teor da Súmula CARF nº 150:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Esse entendimento harmoniza-se com a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 718.874 (Tema 669), firmou, por maioria, a seguinte tese:

(...) é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Tema 669 - Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001.

Diante desse cenário jurisprudencial, bem como da natureza vinculante dos pareceres administrativos aplicáveis à matéria — especificamente o Parecer COSIT nº 19/2017 e o Parecer PGFN/CRJ nº 1.447/2017 — resta evidente que as contribuições fundadas na Lei nº 10.256/2001 são plenamente exigíveis, assim como a responsabilidade do adquirente prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91.

Ressalto, por fim, que este é o entendimento consolidado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão 9202-009.108 – 25/09/2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/10/2006

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

Contribuição ao SENAR - sub-rogação

Relativamente à contribuição ao SENAR, observo que o Supremo Tribunal Federal, em análise do Tema 801 da Repercussão Geral, que versou sobre incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, fixou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01.

Ocorre que, no que tange à exigência disposta no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, referente à subrogação da pessoa jurídica, daquela contribuição devida pelo produtor rural (art. 12, inciso V, “a”, da Lei 8.212/91), sobreleva anotar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais consolidou entendimento de que somente possui respaldo legal a partir da Lei nº 13.606/2018, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528/97

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/09/2017

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021.

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

Assim, deve o lançamento ser retificado para excluir as parcelas do SENAR cobradas com base em sub-rogação em período anterior à vigência da Lei nº 13.606/2018.

Diante desse quadro, observa-se que a matéria relativa à contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural — FUNRURAL — encontra-se devidamente pacificada no âmbito deste Conselho, especialmente à luz da Súmula CARF nº 150 e da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 669 da Repercussão Geral, no bojo do Recurso Extraordinário 718.874, que reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. Nesse contexto, revela-se legítima a exigência da contribuição e a responsabilidade por sub-rogação do adquirente pessoa jurídica, prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, razão pela qual, nesse ponto, o lançamento deve ser mantido.

De outro lado, no que se refere à contribuição destinada ao SENAR, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade da exação no Tema 801 da Repercussão Geral, a Câmara Superior de Recursos Fiscais consolidou entendimento no sentido de que a sub-rogação da pessoa jurídica adquirente somente encontra respaldo legal a partir da alteração promovida pela Lei nº 13.606/2018. Assim, para os períodos anteriores à sua vigência, carece de fundamento jurídico a responsabilização do adquirente nessa condição, impondo-se a exclusão das parcelas correspondentes.

Em síntese, as razões expostas no precedente anteriormente mencionado enfrentam com precisão ambas as questões, razão pela qual, por elas me filio integralmente, adotando-as como fundamento de decidir no presente caso.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento excluindo as parcelas do SENAR cobradas com base em subrogação.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota